



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007895-96.2014.815.0000 – 1ª Vara de Executivos Fiscais

RELATOR : Marcos William de Oliveira – juiz convocado para o substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sanny Japisassu dos Santos

AGRAVADO : ARMAZEM AYRES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO NO ACÓRDÃO — APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE FLS 47 E 70 — OMISSÃO VERIFICADA — ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CULPA DO JUDICIÁRIO — DESÍDIA DA FAZENDA PELO PRAZO PRESCRICIONAL — OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS — MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO — ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

— Em que pese o suprimento da omissão do julgado, analisando-se os documentos questionados, verifica-se que a Fazenda teve oportunidade para se manifestar nos autos, porém ficou inerte por tempo maior que o lapso necessário para , tampouco do periculum in mora, que justifique a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **acolher os embargos, sem efeitos infringentes**.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Estado da Paraíba** contra Acórdão de fls. 161/164 proferida nos autos do presente agravo de instrumento, **que negou provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 142/144**, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao Agravo de Instrumento oriundo da decisão de fl. 88.

Em suas razões recursais de fls. 172/176, a embargante alega que houve omissão no julgado, pois deixou de se manifestar acerca dos documentos de fls. 47, 70, cuja informação é essencial para afastar a prescrição intercorrente reconhecida.

É o breve relatório.

Voto.

Tratam os autos de *Agravo de Instrumento* interposto pelo Estado da Paraíba, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos corresponsáveis.

Na decisão, o magistrado *a quo* por entender ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação do executado e a citação do seu sócio, reconheceu a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, indeferiu o pedido do exequente.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Agravo de Instrumento requerendo a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo*, para dar prosseguimento à execução fiscal, **tendo esta relatoria negado seguimento ao recurso nos moldes da parte final do art. 557 do CPC.** (fls. 142/144)

Inconformado, o Estado da Paraíba moveu Agravo Interno (fls. 151/156), reiterando os argumentos iniciais e alegando que a matéria dos autos deveria ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugnou, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que fosse reformada a decisão monocrática.

Em Acórdão de fls. 161/164 a Egrégia Câmara **negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.**

Alegando que houve omissão no julgado acerca da análise dos documentos de fls. 47 e 70, cuja informação é essencial para afastar a prescrição intercorrente reconhecida, o recorrente moveu os presentes Embargos de Declaração, visando efeito modificativo.

Em suas razões recursais, o embargante aduz que à fl. 47 foi determinada a paralisação dos autos no ano de 2001, sendo reativado em 2003. Afirmo, ainda, que tão somente por inércia do judiciário (fls. 70) os autos ficaram paralisados por 6 (seis) anos e que, apenas em 2013, a Fazenda foi intimada e requereu a citação por edital dos corresponsáveis, tendo seu pedido indeferido sob o argumento de que havia ocorrido a prescrição intercorrente.

De fato, constato a omissão alegada na análise dos documentos citados, razão pela qual passo a apreciá-los.

Do documento de fls. 47, extrai-se que foi determinada a suspensão do processo nos seguintes termos:

“Vistos etc.

*Pela segunda vez a Fazenda Pública pede a dilação no prazo para recolhimento das diligências. Entre um e outro requerimento datam de mais de um ano. **Encontrando-se o processo paralisado por culpa do exequente.***

Assim, cumprindo orientação da Corregedoria Geral da Justiça, em analogia ao artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da presente execução até que seja efetivado o depósito das diligências. Decorrido mais de um ano sem tal providência, archive-se.” (grifei)

Analogicamente, conforme orientação da Corregedoria, o Juízo *a quo* determinou que o processo ficasse paralisado por um ano e, caso a Fazenda permanecesse inerte, fosse arquivado.

O artigo 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) prevê que poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente, caso a Fazenda permaneça inerte pelo prazo prescricional contado da decisão que ordenar o arquivamento.

Veja-se:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso dos autos, foi determinada a suspensão por um ano em 31/05/2001, para arquivamento posterior, caso a Fazenda não cumprisse a determinação ali contida. Em 05/2003, decorrido o prazo de suspensão, foi determinada nova intimação da Fazenda (fl. 48), a qual, conforme certidão de fls. 49, teve oportunidade para se manifestar, porém devolveu os autos em 26/03/2009, sem qualquer manifestação.

Veja-se inteiro teor da certidão de fls. 49:

“Certifico que recebo os presentes autos da Fazenda Pública Estadual, nesta data, sem manifestação e, em atendimento as determinações contidas no Provimento nº 002/2004 que regulamenta a redistribuição de todos os processos das Varas da Fazenda, e para cumprimento no disposto do art. 2º do referido provimento, nesta data, remeto os presentes autos à distribuição. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 26/03/2009.

Analista/Téc. Judiciário”

Portanto, muito embora o despacho de fls. 70, datado de 28/10/2010, tenha determinado nova suspensão dos autos em virtude da instalação das Varas de Executivos Fiscais, já havia decorrido o prazo prescricional necessário para prescrição intercorrente desde 2008, quando o processo estava com carga para a Fazenda.

Assim, diferentemente do que afirma o embargante, os autos ficaram paralisados por sua desídia e não por inércia do judiciário. Logo, acertadamente entendeu o Juízo *a quo*, devendo ser mantida *in totum* a decisão agravada que decretou a prescrição intercorrente.

E nesse sentido, em que pese o suprimento da omissão do julgado, não há que se falar em efeito modificativo do Acórdão ora embargado.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão no tocante a apreciação dos documentos de fls. 49 e 70.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR